LEI Nº 7.991, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

Redação Original

Texto Compilado

Dispõe sobre a política municipal de inclusão da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, estabelece normas de acessibilidade e dá outras providências.

A Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e com Mobilidade Reduzida, que codifica as normas que disponham sobre:

I - a acessibilidade:

a) no espaço público;

b) nas edificações;

c) no transporte;

d) nas comunicações;

II - o atendimento prioritário;

III - a igualdade no exercício dos direitos:

a) à saúde;

b) à educação;

c) à cultura;

d) ao lazer;

e) ao desporto;

f) ao trabalho;

g) à assistência social;

IV - os deveres da administração pública municipal na garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

~~I - pessoa com deficiência: pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições às demais pessoas; (Redação Original)~~

I - pessoa com deficiência: pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, (NR) (Redação dada pela Lei nº 8.259, de 15 de outubro de 2026)

II - pessoa com mobilidade reduzida: pessoa que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III - acessibilidade: a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transporte, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana ou rural, por todas as pessoas;

IV - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistivas;

V - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VI - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, liberdade de movimento e de expressão, a comunicação, ao acesso à informação, a compreensão, a circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados, abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades às demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

VII - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a língua brasileira de sinais — Libras —, a visualização de textos, o braile, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações, dentre outros;

VIII - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

IX - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

X - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, sobrepostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

XI - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social — Suas —, localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas à jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade, e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XII - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XIII - atendimento prioritário: acesso prioritário à serviços, caracterizado por ser imediato ou célere e, em relação ao atendimento ordinário, preferencial;

XIV - pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo — TEA: aquela com síndrome clínica caracterizada nas formas abaixo, a qual se reconhece como pessoa com deficiência:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência às rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

XV - prevenção de deficiências: ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências, bem como sua progressão ou derivação em outras incapacidades.;

XVI - habilitação: processo global e contínuo de duração ilimitada, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiências, mediante ações intersetoriais, o alcance de níveis de desenvolvimento pessoal necessários a uma vida socialmente participativa e/ou produtiva;

XVII - reabilitação: processo com reavaliação periódica, se necessário, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível funcional físico, mental e sensorial, no seu contexto social com independência, autonomia e melhoria da qualidade de vida;

XVIII - atendente pessoal: membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIX - acompanhante: pessoa que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

§ 1º A deficiência de que trata o inc. I, deste artigo, é reconhecida como conceito em evolução e resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades às demais pessoas.

§ 2º A surdo-cegueira fica reconhecida como deficiência única.

§ 3º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 3º São princípios da Lei Municipal de Inclusão:

I - a dignidade e a diversidade humana;

II - a autonomia individual da pessoa com deficiência para fazer as próprias escolhas e a independência para implementá-las;

III - a igualdade de oportunidades;

IV - a não-discriminação;

V - o atendimento humanizado e universalizado;

VI - a participação social, em particular das pessoas com deficiência, em todas as questões públicas, inclusive na formulação e controle das políticas a elas destinadas.

Art. 4º São objetivos da Lei Municipal de Inclusão:

I - assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos;

II - combater o preconceito e a marginalização por meio do acesso à informação e da realização de atividades que favoreçam a convivência e a inclusão social;

III - garantir a acessibilidade por meio do Desenho Universal;

IV - assegurar o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aos serviços públicos fundamentais como educação, saúde, esporte e lazer e o atendimento de suas necessidades especiais;

V - criar oportunidade de habilitação, reabilitação, formação profissional e acesso ao mercado do trabalho;

VI - estabelecer serviço de prevenção de deficiência e de eliminação de suas causas;

VII - assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no meio urbano;

VIII - promover a prioridade no atendimento à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IX - criar mecanismos que favoreçam o desenvolvimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

X - adotar estratégia de articulação com órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos internacionais para a implementação desta política;

XI - incluir as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitadas suas peculiaridades, em iniciativas governamentais relacionadas à educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer;

XII - promover a inclusão escolar da pessoa com:

a) deficiência;

b) transtornos globais do desenvolvimento;

c) altas habilidades ou superdotação;

d) transtornos de aprendizado, tais como dislexia, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade — TDAH —, transtorno opositivo desafiador — TOD — e similares;

XIII - viabilizar a participação de pessoas com deficiência nas fases de implementação desta política, por intermédio de suas entidades representativas;

XIV - ampliar as alternativas de absorção econômica de pessoas com deficiência;

XV - promover medidas que visem à criação de empregos que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoas com deficiência;

XVI - proporcionar às pessoas com deficiência, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Art. 5º São diretrizes da Lei Municipal de Inclusão:

I - a cooperação do Município com outros entes federados, com organizações internacionais e com a sociedade civil, inclusive as entidades representativas, visando garantir ações de prevenção e atendimento, bem como qualidade de serviços oferecidos;

II - a publicidade e a transparência no planejamento e na condução das políticas públicas de interesse das pessoas com deficiência;

III - a transversalidade e a intersetorialidade das ações necessárias à promoção e à proteção dos direitos previstos nesta lei;

IV - o controle social e institucional através da fiscalização do cumprimento de legislação pertinente às pessoas com deficiência;

V - o investimento na formação, capacitação e aprimoramento dos recursos humanos, no avanço e aperfeiçoamento técnico-científico e na aplicação das normas de acessibilidade.

Art. 6º É assegurado a todos o direito à acessibilidade aos espaços públicos, edificações, meios de transporte, informação e comunicação, bem como à adoção dos princípios do Desenho Universal na concepção e implantação de serviços, políticas, projetos, produtos, equipamentos e instalações.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que, comprovadamente, não for possível aplicar os princípios do Desenho Universal, deve-se adotar a adaptação razoável.

Art. 7º Fica instituído o Censo Inclusão, que recenseará a população com deficiência no Município, com o objetivo de avaliar a inclusão, a acessibilidade e o atendimento prioritário de que trata esta lei.

§ 1º A coleta de dados do Censo Inclusão dar-se-á a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º Os dados do Censo Inclusão serão disponibilizados, de forma organizada, no sítio oficial da Prefeitura de Betim, com a finalidade de subsidiar a avaliação das políticas públicas de inclusão, acessibilidade e prioridade no acesso e no atendimento, ressalvadas as informações que comprometam ou violem os direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra.

Art. 8º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, de caráter facultativo e de natureza pessoal e intransferível, que atestará a condição de pessoa com deficiência de seu detentor, destinada a facilitar e agilizar o exercício de seus direitos, em especial a prioridade no acesso e no atendimento aos serviços públicos e privados, nos termos desta lei e das demais normas pertinentes.

§ 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência poderá ser emitida gratuitamente pelo poder público municipal, nos termos de norma regulamentar, a qualquer pessoa com deficiência que o solicitar, independentemente do tipo ou grau de deficiência.

§ 2º A apresentação da Carteira de Identificação dispensará a apresentação de laudo médico ou qualquer outro documento comprobatório da condição de pessoa com deficiência para o exercício dos direitos e prerrogativas decorrentes dessa condição.

§ 3º É vedada às instituições e serviços públicos municipais e privados a exigência de apresentação de laudo médico ou documento comprobatório da condição de pessoa com deficiência em caráter adicional à Carteira de Identificação.

§ 4º A emissão, apresentação ou posse da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, sendo facultativa, não constituirá condição ou pré-requisito para o exercício de qualquer dos direitos garantidos à pessoa com deficiência.

§ 5º Na hipótese da pessoa com deficiência que não esteja de posse ou que tenha optado por não emitir a Carteira de Identificação, a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência,

quando necessária, dar-se-á por meio de outros documentos comprobatórios, sem prejuízo para o exercício de qualquer de seus direitos.

§ 6º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência não substitui a Carteira de Identidade como documento de identificação nos casos em que a apresentação desta última é exigida.

§ 7º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência não dispensa a apresentação de laudo médico nos procedimentos de admissibilidade em cargo ou emprego público e privado no que tange à análise, quando houver, da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — CMDPCD — tem caráter permanente e deliberativo, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O CMDPCD funciona como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento às pessoas com deficiência no Município.

Art. 10. O atendimento às pessoas com deficiência é feito por meio de:

I - programas para avaliar, fiscalizar, propor e acompanhar o repasse e a aplicação dos recursos oriundos da iniciativa pública ou privada;

II - programa para implementar juntamente com as secretarias municipais a execução de diretrizes básicas da política municipal voltada às pessoas com deficiência, de acordo com as leis orgânicas do Município de Betim e de Assistência Social e as conclusões extraídas de seminários específicos;

III - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e psicológico das pessoas com deficiência;

IV - campanhas informando a população acerca dos direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 11. O CMDPCD é composto por 12 (doze) conselheiros municipais, sendo um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Esportes;

V - órgão responsável pelo trânsito;

VI - Secretaria Municipal de Cultura;

VII - seis representantes de entidades não governamentais; sendo:

a) um de entidades representativas das pessoas com deficiência auditiva;

b) um de entidades representativas de pessoas com deficiência visual;

c) um de entidades representativas de pessoas com deficiência intelectual ou psicológica;

d) um de entidades representativas de pessoas com deficiência física;

e) um de entidades prestadoras de serviços na área de habitação e reabilitação das pessoas com deficiência;

f) um de profissionais especializados na habilitação e na reabilitação das pessoas com deficiência.

§ 1º Os representantes das secretarias municipais deverão ser indicados pelo Executivo, dentre servidores com poder de decisão.

§ 2º O representante da Câmara Municipal é indicado por seu presidente.

§ 3º Os representantes das entidades não governamentais são eleitos em assembleias setoriais realizadas bienalmente.

§ 4º Os representantes previstos no parágrafo anterior são eleitos por entidades existentes há pelo menos 2 (dois) anos na data da eleição.

§ 5º A assembleia setorial é convocada pelo CMDPCD, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores à posse dos conselheiros eleitos, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município e em pelo menos 1 (um) jornal de grande circulação.

§ 6º Entende-se por setorial a reunião de pessoas e entidades que atuem especificamente em um tipo de deficiência.

§ 7º Deve ser eleito um suplente para cada conselheiro, observados o mesmo procedimento e exigências.

§ 8º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 9º O exercício da função de conselheiro do CMDPCD é considerado de interesse público relevante e não é remunerado.

§ 10. A nomeação e a posse dos conselheiros ocorrem no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da eleição ou da indicação.

§ 11. O processo eleitoral é o definido no estatuto do CMDPCD.

Art. 12. O CMDPCD pode celebrar convênio e convidar representantes de entidades e de órgãos públicos, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem em estudos e participarem de comissões instituídas pelo Conselho e por estas coordenadas.

Art. 13. A organização e o funcionamento do CMDPCD são disciplinados em seu estatuto.

Art. 14. Compete ao CMDPCD:

I - definir diretrizes e prioridades da política municipal relativa à pessoa com deficiência;

II - exercer o controle e a fiscalização da execução da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

III - convocar a assembleia de escolha dos representantes das entidades não governamentais quando ocorrer vacância de conselheiro titular ou suplente, ou no final do mandato dirigindo os trabalhos eleitorais;

IV - solicitar ao Executivo a indicação de conselheiro titular e suplente, quando ocorrer vacância de representante das secretarias municipais;

V - opinar sobre a programação cultural, esportiva e de lazer voltada às pessoas com deficiência.

TÍTULO II

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O planejamento, a urbanização e a manutenção dos logradouros, parques e demais espaços públicos deverão ser concebidos, executados e adaptados com o objetivo de promover a acessibilidade para todas as pessoas.

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS E RAMPAS DE ACESSO

Art. 16. Os passeios públicos e os acessos às passarelas de travessia de pedestres sobre vias públicas e linhas férreas deverão atender às regras de acessibilidade e previstas no Código de Posturas do Município, incluindo a implantação de rampas com declividade adequada, corrimãos conforme normas técnicas e revestimento antiderrapante, de modo a garantir segurança e plena acessibilidade aos usuários.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO E DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 17. O planejamento, a implantação, a manutenção e a operação do sistema viário municipal, bem como da sinalização horizontal, vertical e semafórica, deverão observar as normas de acessibilidade previstas nesta lei, nas normas técnicas vigentes e nos instrumentos de planejamento urbano, sendo seu detalhamento disciplinado em regulamento específico.

Art. 18. Nas vias públicas com grande fluxo de veículos, definidas em regulamento específico, poderão ser instalados semáforos sonoros com o objetivo de auxiliar a travessia segura de pessoas com deficiência visual.

Art. 19. Os locais de grande afluência de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme definidos em regulamento, deverão dispor de sinalização luminosa, sonora e tátil, de modo a assegurar a acessibilidade plena.

Art. 20. Os elementos verticais de sinalização instalados em itinerários ou espaços de circulação destinados a pedestres deverão ser posicionados de forma a não dificultar nem impedir o deslocamento, assegurando sua utilização com máxima comodidade e segurança.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO NO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 21. É obrigatória, nos logradouros públicos, a reserva de vagas de estacionamento destinadas a veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência, conforme os seguintes critérios:

I - em áreas públicas onde seja permitido o estacionamento ou a parada de veículos, inclusive em vagas comuns;

II - em áreas de estacionamento rotativo, respeitado o percentual mínimo estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. As vagas reservadas para estacionamento e parada de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência deverão corresponder a, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de vagas existentes, garantida ao menos uma vaga, conforme estabelecido na legislação federal e nas normas técnicas de acessibilidade.

Art. 22. Para usufruir das vagas reservadas, o beneficiário deverá apresentar a credencial de estacionamento especial, documento pessoal e intransferível que identifique o veículo autorizado a utilizar a vaga, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 23. Poderá ser assegurado à pessoa com deficiência, mediante regulamentação municipal, o direito ao estacionamento gratuito e sem limite de tempo em áreas de estacionamento rotativo público, ainda que fora das vagas reservadas, desde que devidamente identificada com a credencial de estacionamento especial.

CAPÍTULO V

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 24. O mobiliário urbano deverá ser projetado, instalado e mantido de forma segura e acessível, conforme as normas técnicas vigentes, com dimensões, formato e posicionamento que não representem risco à integridade física dos usuários, especialmente daqueles com deficiência visual ou física, assegurando circulação livre, sinalização adequada e ausência de obstáculos nos itinerários acessíveis.

Art. 25. Os banheiros químicos instalados em eventos públicos ou privados deverão garantir condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento específico e nas normas técnicas vigentes.

Art. 26. Os abrigos de ônibus deverão dispor de recursos de acessibilidade que auxiliem a orientação de pessoas com deficiência visual e auditiva, podendo incluir sinalização tátil em braile e informações sonoras, conforme regulamentação específica e as normas técnicas vigentes.

Art. 27. Os logradouros públicos deverão dispor de elementos de sinalização tátil, incluindo identificação em braile, que possibilitem a orientação segura e autônoma de pessoas com deficiência visual, conforme regulamentação específica e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VI

DOS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS

Art. 28. Os *playgrounds* e complexos esportivos instalados em praças, parques e demais logradouros públicos deverão atender aos critérios de acessibilidade estabelecidos em regulamento específico e nas normas técnicas vigentes, devendo conter brinquedos e equipamentos adequados ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Sempre que possível, os brinquedos acessíveis deverão contribuir para o desenvolvimento da coordenação motora, estimular o raciocínio lógico e atender a outras funções lúdicas e pedagógicas voltadas à promoção da integração social e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Os *playgrounds* e áreas de lazer infantil instalados em clubes, centros comerciais e demais espaços abertos ao público, com ou sem cobrança de ingresso, deverão atender às normas de acessibilidade previstas nas normas técnicas pertinentes e conter brinquedos adequados para crianças com deficiência, garantindo o direito à recreação inclusiva.

§ 3º Os brinquedos acessíveis deverão estar conformes às normas de segurança do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, e sua criação, instalação e manutenção deverão ser realizadas por profissionais devidamente capacitados.

Art. 29. Sempre que houver substituição de brinquedos ou equipamentos, ou aquisição de novos para instalação em parques e praças públicas, o Poder Executivo deverá garantir a inclusão de, no mínimo, um brinquedo ou equipamento acessível, adequado ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme a disponibilidade orçamentária e as normas técnicas vigentes.

Art. 30. O Poder Executivo poderá consultar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como entidades e associações representativas da comunidade com deficiência, para definição das especificações técnicas dos brinquedos e equipamentos acessíveis a serem instalados em parques, praças e demais espaços públicos.

TÍTULO III

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É obrigatória, nos edifícios privados e nas edificações destinadas ao uso comercial e de serviços, a instalação de rampas de acesso e sanitários adaptados, de modo a garantir o pleno acesso e uso por pessoas com deficiência.

§ 1º Na ausência de elevador, os edifícios mencionados no *caput* deverão ser dotados de rampas de acesso a todos os pavimentos, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), conforme as normas técnicas vigentes.

§ 2º Nas instituições de ensino públicas e privadas, as rampas deverão ser equipadas com corrimãos em ambos os lados, em conformidade com os parâmetros de acessibilidade estabelecidos pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 32. A construção, a modificação e a ampliação de edifício público ou privado obedecerão às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes.

§ 1º Os órgãos públicos, bem como as entidades educacionais, religiosas, culturais, assistenciais, desportivas, de classe, e os estabelecimentos de saúde e afins instituídos no Município deverão observar os seguintes requisitos:

I - nas áreas externas ou internas destinadas a garagem ou estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em regulamento específico e nas normas técnicas vigentes;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que interliguem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços da edificação, inclusive com o exterior, deverá ser plenamente acessível por meio de rampa, plataforma elevatória ou elevador, dimensionados conforme as normas da ABNT;

IV - as edificações com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, deverão conter especificações técnicas e de projeto que permitam a instalação de elevador adaptado, sendo obrigatória a acessibilidade nos espaços de uso comum, excetuadas as habitações unifamiliares e aquelas já obrigadas à instalação de elevador;

V - cada pavimento da edificação deverá dispor de, no mínimo, um sanitário acessível para pessoas com deficiência, dimensionado conforme norma técnica específica da ABNT;

VI - nos locais destinados a espetáculos, conferências, aulas e eventos similares, deverão ser reservados espaços para pessoas que utilizam cadeiras de rodas e assentos específicos para pessoas

com deficiência auditiva e visual, inclusive seus acompanhantes, conforme os parâmetros da ABNT, de modo a garantir condições adequadas de acesso, circulação e comunicação.

§ 2º Os edifícios de uso residencial multifamiliar, comercial, de serviços e outros afins, nos quais seja obrigatória a instalação de elevadores, deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que interligue todas as unidades habitacionais ou comerciais ao exterior da edificação e às áreas de uso comum, sendo obrigatória a previsão de elevador quando a circulação vertical atingir desnível superior a 10,00 metros em relação ao piso térreo (*hall* de entrada), calculado até o piso do último pavimento;

II - percurso acessível que conecte a edificação à via pública, às edificações anexas e aos serviços de uso comum;

III - cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessíveis, dimensionadas e equipadas para atender às necessidades de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme normas técnicas vigentes.

§ 3º As edificações já construídas, quando submetidas à mudança de uso ou de ocupação, deverão ser adaptadas para atender, no mínimo, às exigências de acessibilidade previstas nesta lei e nas normas técnicas vigentes.

Art. 33. A declividade máxima das rampas destinadas à acessibilidade será definida conforme os parâmetros estabelecidos na norma técnica ABNT NBR 9050, respeitando as condições de segurança, esforço físico e extensão da rampa.

Art. 34. A liberação do alvará de construção e da Certidão de Baixa e Habite-se de edificações comerciais e residenciais deverá considerar, quando tecnicamente cabível, o cumprimento das exigências de acessibilidade previstas na legislação federal e nas normas técnicas vigentes, garantindo o acesso seguro e autônomo às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II

DOS ELEVADORES

Art. 35. Os elevadores instalados em edificações públicas ou privadas de uso coletivo deverão possuir os seguintes dispositivos de acessibilidade:

I - painel de controle com sinalização em braile e posicionado em altura compatível com o alcance de usuários em cadeira de rodas;

II - sistema sonoro que anuncie o andar de parada e o sentido de deslocamento.

Parágrafo único. A cabine do elevador e sua porta de entrada deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando as dimensões, tempo de abertura, sinalização e demais critérios definidos nas normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE VAGAS NOS ESTACIONAMENTOS EM EDIFICAÇÕES

Art. 36. É obrigatória a reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos ou que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observando-se os critérios disposto no regulamento desta lei.

Parágrafo único. Em estacionamentos localizados em edificações privadas, cuja licença de funcionamento esteja condicionada à observância das normas de acessibilidade, deverá ser garantida a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos conduzidos por ou que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, não podendo esse número ser inferior a uma vaga.

Art. 37. Fica autorizado o estacionamento de veículos que estejam transportando pessoas com deficiência em frente a qualquer estabelecimento de ensino situado no Município, pelo tempo que se fizer necessário para o embarque e o desembarque e para a montagem e a desmontagem dos equipamentos de locomoção.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO COM CÃO-GUIA

Art. 38. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, em locais públicos ou privados, no transporte público e em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e de uso coletivo, conforme regulamentação específica.

§ 1º O direito previsto no *caput* aplica-se às pessoas com deficiência visual (cegueira ou baixa visão), deficiência intelectual, Transtorno do Espectro do Autismo, síndrome de Down e outras condições associadas que justifiquem o uso de cão de assistência, conforme laudo médico e regulamentação vigente.

§ 2º Nos locais públicos ou privados de uso coletivo em que haja cobrança de ingresso, é vedada a exigência de qualquer taxa, contribuição adicional ou encargo pelo ingresso e permanência do cão-guia ou cão de assistência que acompanhe a pessoa com deficiência.

§ 3º Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir, restringir ou dificultar o exercício do direito previsto no *caput*, inclusive por meio de exigências indevidas, constrangimentos ou segregações que comprometam a dignidade da pessoa com deficiência.

§ 4º O acesso com cão-guia ou cão de assistência poderá ser excepcionalmente negado, desde que devidamente justificado, em locais onde a presença do animal represente risco comprovado à saúde pública ou em situações em que não seja possível garantir a segurança e o bem-estar do animal.

Art. 39. É assegurada a posse, guarda e permanência de cães-guia e cães de assistência em unidades residenciais ou condomínios utilizados por pessoas com deficiência, sejam elas moradoras,

visitantes ou acompanhantes, vedada qualquer forma de restrição ou discriminação, desde que o animal esteja devidamente habilitado e identificado conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DESTINADAS AO USO COLETIVO

Art. 40. A construção, ampliação ou reforma de edificações públicas ou privadas destinadas ao uso coletivo deverá observar, além das normas urbanísticas e edilícias vigentes, os seguintes requisitos mínimos de acessibilidade, conforme especificações técnicas estabelecidas na ABNT NBR 9050 e demais normas pertinentes:

I - os edifícios deverão dispor de, no mínimo, um sanitário acessível por pavimento, com dimensões, equipamentos e sinalização adequados ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - as informações de identificação nas portas de acesso e demais dependências de uso coletivo deverão conter legenda em braile e caracteres em relevo, posicionados em altura e local adequados à leitura tátil.

Art. 41. As edificações destinadas à prestação de serviços de uso coletivo que não disponham de elevador deverão ser dotadas de rampas de acesso entre todos os seus pavimentos, garantindo circulação segura e autônoma para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As rampas deverão atender às especificações técnicas de largura, inclinação, patamares, corrimãos e sinalização previstas na ABNT NBR 9050, respeitando os limites de declividade conforme a extensão da rampa e as condições de segurança e esforço físico.

Art. 42. Nas reformas realizadas em edificações públicas ou privadas de uso coletivo, construídas anteriormente à vigência desta lei, será obrigatória a adequação às normas de acessibilidade previstas nesta lei e nas normas técnicas pertinentes, sempre que tecnicamente viável.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* poderá ser excepcionalmente dispensada, mediante comprovação técnica fundamentada da inviabilidade de adaptação, conforme critérios definidos em regulamento específico.

Seção I

Das edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar

Art. 43. As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, não residencial ou misto, com um ou mais pavimentos, deverão ser dotadas de rampas ou elevadores que possibilitem o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos acessos principais, conforme as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 44. Os condomínios residenciais multifamiliares ficam obrigados a implantarem, às suas expensas, adaptações que possibilitem adequada acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às partes comuns e de serviços.

Parágrafo único. As adaptações deverão ser projetadas levando em consideração a viabilidade técnica e a capacidade econômica do condomínio.

Art. 45. A concessão de novas licenças para construção de edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, bem como para a execução de obras de reforma, ampliação ou acréscimo de partes comuns ou de serviços em condomínios residenciais, ficará condicionada à previsão de adequada acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei e nas normas técnicas pertinentes.

Art. 46. As adaptações arquitetônicas necessárias para o cumprimento desta lei deverão observar as normas técnicas pertinentes.

Seção II

Das edificações destinadas à habitação de interesse social

Art. 47. Os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares serão prioritariamente reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais públicos ou subsidiados.

§ 1º A reserva prevista no *caput* estende-se aos beneficiários dos referidos programas cujos dependentes incluam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º A garantia da reserva observará as seguintes condições:

I - que a deficiência seja irreversível, em qualquer grau, e impossibilite, dificulte ou reduza a capacidade de locomoção, ou gere dependência funcional que exija cuidados especiais por parte de familiares ou terceiros;

II - a apresentação de laudo médico oficial, emitido por profissional habilitado, que reconheça as condições descritas no inciso anterior.

Art. 48. Na inexistência de beneficiários contemplados que atendam às condições previstas no art. 51, os imóveis reservados poderão ser destinados aos demais pretendentes, observadas as condições gerais de elegibilidade e prioridade estabelecidas nos respectivos programas habitacionais.

Art. 49. O Poder Executivo destinará nos programas habitacionais, um percentual de 20% (vinte por cento) às pessoas com deficiência, sejam em doação de lotes ou casas populares.

Parágrafo único. A CAAPCD coordenará os serviços destinados a obtenção de benefícios junto à Seguridade Social, podendo se utilizar de outros setores administrativos do Poder Executivo municipal.

Seção III

Das edificações destinadas ao uso não residencial

Subseção I

Dos bares, restaurantes, hotéis e similares

Art. 50. Os restaurantes situados em pavimentos elevados, públicos ou privados, ficam obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida por meio de rampas ou elevadores acessíveis, conforme os parâmetros estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade.

Art. 51. Os hotéis, motéis e estabelecimentos similares deverão adequar suas instalações para garantir o acesso, a circulação e a utilização segura e autônoma por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis.

Art. 52. Nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo deverá ser disponibilizado ao menos um atendente devidamente capacitado para o acompanhamento presencial de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com especial atenção aos casos de deficiência visual, garantindo orientação, segurança e autonomia no acesso aos serviços oferecidos.

Art. 53. Os bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares deverão disponibilizar, no mínimo, um cardápio em formato acessível, contendo todas as informações do cardápio convencional, de forma a garantir o direito à informação das pessoas com deficiência, nos seguintes formatos:

I - em braile, para atendimento às pessoas com deficiência visual;

II - em Libras, por meio de recursos audiovisuais, QR Codes, aplicativos ou atendimento presencial por profissional capacitado, sempre que possível.

Subseção II

Dos estabelecimentos destinados a espetáculos, diversão, lazer e esporte

Art. 54. As casas de espetáculo, de diversão, cinemas, teatros e estabelecimentos similares deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) de sua capacidade de lotação para pessoas com deficiência física, em espaços com piso rebaixado para encaixe de cadeira de rodas, distribuídos em diferentes pontos da plateia, de forma a garantir visibilidade, segurança e integração social.

Art. 55. Na comprovada impossibilidade técnica ou física de reserva de espaço para encaixe de cadeira de rodas, os estabelecimentos previstos deverão destinar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de seus assentos para poltronas adaptadas para cadeirantes, garantindo condições de segurança, conforto e visibilidade.

Art. 56. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculo, salas de conferência e similares destinados a apresentações artísticas, culturais e competições desportivas, quando com acesso oneroso e preço diferenciado por setor, deverão possuir locais reservados à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 57. Os estabelecimentos destinados à promoção de eventos relacionados à diversão pública ficam obrigados, além do cumprimento do disposto nesta subseção e das normas técnicas pertinentes, a instalar e manter:

I - rampas de acesso com dimensões e inclinação compatíveis com as normas de acessibilidade;

II - sanitários acessíveis, com barras de apoio horizontais conforme especificações técnicas;

III - bebedouros adaptados para uso de pessoas com deficiências, inclusive em cadeira de rodas;

IV - placas indicativas das instalações acessíveis, com sinalização visual e tátil, conforme normas técnicas.

Art. 58. É assegurado à pessoa com deficiência que, em razão de impossibilidade de locomoção ou autodeterminação, dependa de acompanhante para sua plena participação, o direito à presença do acompanhante em qualquer estabelecimento destinado a atividades culturais, esportivas, recreativas ou de lazer, sem restrições que impeçam ou limitem o exercício desse direito.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* são os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º É vedada a cobrança de ingresso ou qualquer valor adicional ao acompanhante da pessoa com deficiência, quando sua presença for indispensável à locomoção, comunicação, compreensão ou segurança do beneficiário, nos termos definidos em regulamento. O acompanhante deverá ter acesso garantido nas mesmas condições oferecidas à pessoa com deficiência, sem discriminação ou diferenciação de preço.

Subseção III

Dos centros comerciais, shoppings, hipermercados e supermercados

Art. 59. Os shopping centers, hipermercados e supermercados de grande porte ficam obrigados a fornecer cadeira de rodas para pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida.

§ 1º A cadeira de rodas a que se refere o *caput* será disponibilizada de forma gratuita e só poderá ser utilizada na área interna do shopping center, hipermercado e supermercado, sendo vedada a sua utilização fora desses estabelecimentos.

§ 2º A cadeira de rodas a que se refere o *caput* atenderá aos requisitos e especificações previstas nas normas técnicas pertinentes.

Art. 60. Os shopping centers, hipermercados e supermercados de grande porte deverão instalar piso tátil direcional e de alerta em seus ambientes de circulação e acesso ao público, conforme os parâmetros estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050, de modo a garantir a locomoção segura de pessoas com deficiência visual.

Art. 61. Os centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados que disponham de banheiro para uso dos clientes deverão possuir instalações que possibilitem o acesso de cadeiras de rodas e, no mínimo, um sanitário adequado, exclusivo para o uso de pessoa com deficiência, conforme as normas técnicas pertinentes.

Subseção IV

Dos estabelecimentos bancários

Art. 62. Os estabelecimentos bancários com área de autoatendimento deverão garantir condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a disponibilização de terminal adaptado para uso por pessoas em cadeira de rodas ou de baixa estatura, recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, e bebedouro e sanitário acessíveis, conforme os parâmetros definidos nas normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050.

§ 1º O sistema de áudio dos caixas eletrônicos deverá transmitir instruções claras e sequenciais para seu uso, conforme regulamentação técnica específica.

§ 2º Para fins de acessibilidade comunicacional, os estabelecimentos bancários deverão garantir orientação adequada às pessoas com deficiência visual quanto ao uso dos recursos de áudio. Os caixas eletrônicos com sistema sonoro poderão, conforme regulamentação, limitar a disponibilização de cédulas a valores previamente definidos.

Art. 63. Os estabelecimentos bancários deverão garantir atendimento preferencial às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, em tempo razoável, conforme legislação vigente.

Art. 64. As instituições financeiras deverão disponibilizar informações, produtos e serviços em formatos acessíveis às pessoas com deficiência, assegurando, sempre que necessário, recursos como o sistema braile, a língua brasileira de sinais – Libras (incluindo datilologia e sinais), comunicação tátil, linguagem simples e demais meios que garantam a acessibilidade comunicacional, conforme regulamentação específica e normas técnicas vigentes.

Art. 65. Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a instalar piso tátil direcional e de alerta em suas áreas de circulação, conforme as normas técnicas vigentes, com o objetivo de garantir a orientação e a locomoção segura de pessoas com deficiência visual.

Subseção V

Dos estabelecimentos comerciais e de serviços

Art. 66. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, excetuados aqueles dispensados por regulamentação específica, deverão disponibilizar ao menos um balcão ou caixa de atendimento com altura compatível para o uso por pessoas em cadeira de rodas e pessoas de baixa estatura, conforme as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Subseção VI

Da *lan house* e *cybercafé*

Art. 67. Ficam a *Lan house*, o *cybercafe* e estabelecimentos similares, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, e quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem 10 (dez) ou mais computadores, obrigados a assegurar a acessibilidade e a disponibilizar computadores adequados para utilização por pessoa com deficiência visual, com os seguintes recursos:

I - teclado em braile;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado à pessoa com baixa visão que possua caractere gigante;

IV - fone de ouvido;

V - microfone.

Parágrafo único. Os estabelecimentos previstos no *caput* que possuam 20 (vinte) ou mais computadores ficam obrigados a instalar piso para melhor locomoção de pessoa com deficiência visual.

Subseção VII

Dos centros de formação de condutores

Art. 68. Os centros de formação de condutores deverão disponibilizar, no mínimo, um veículo adaptado para o processo de aprendizagem de pessoas com deficiência, conforme regulamentação específica e normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. A adaptação do veículo para uso por pessoa com deficiência será realizada por meio da instalação de equipamentos compatíveis com as necessidades do condutor, podendo incluir, entre outros:

I - empunhadura de volante;

II - alavanca de controle de freio e de acelerador;

III - caixa automática ou similar, incluindo-se embreagem hidráulica ou computadorizada;

IV - espelhos retrovisores com campo de visão ampliado;

V - sinalização interna acessível e dispositivos de segurança compatíveis.

Art. 69. Para os fins do disposto nesta lei, os centros de formação de condutores poderão organizar-se em consórcio, parceria ou outra forma de cooperação, com o objetivo de viabilizar a disponibilização de veículos adaptados, infraestrutura acessível e atendimento especializado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE EM FEIRAS, EXPOSIÇÕES E EVENTOS

Art. 70. As exposições, feiras e eventos similares promovidos pelo Município ou por particulares, quando realizados em instalações públicas municipais, deverão incorporar, desde a fase de projeto, medidas de acessibilidade que assegurem o acesso, a circulação segura e a visitação aos espaços expositivos por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as normas técnicas vigentes, observada a viabilidade técnica e as características do local.

Art. 71. O Poder Executivo deverá assegurar, sempre que tecnicamente viável e conforme disponibilidade orçamentária, a construção de rampas de acesso e a reserva de espaços acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todos os eventos carnavalescos e festivos realizados em áreas públicas sob sua responsabilidade, observadas as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 72. O Poder Executivo deverá assegurar, sempre que tecnicamente viável e conforme normas de acessibilidade vigentes, a instalação de rampas de acesso ou dispositivos equivalentes em palanques utilizados em cerimônias e comemorações públicas, de modo a garantir o acesso seguro e autônomo de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 73. Os promotores de eventos abertos ao público, realizados em espaços públicos ou privados mediante autorização do Município, deverão assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme normas técnicas vigentes e regulamentação específica.

TÍTULO IV

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE

Art. 74. É assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte e à mobilidade urbana em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas de acessibilidade.

Art. 75. O Poder Executivo deverá adotar medidas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos veículos de transporte coletivo urbano, conforme normas técnicas de acessibilidade vigentes e regulamentação específica.

Art. 76. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo deverá disponibilizar informações, produtos e serviços em formatos acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo, sempre que necessário, recursos como o sistema braile, a língua brasileira de sinais – Libras (inclusive datilologia), linguagem simples e demais meios que assegurem a acessibilidade comunicacional, conforme regulamentação específica e normas técnicas vigentes.

Art. 77. Devem ser adotados os seguintes métodos visando a facilitar o acesso de pessoas com deficiência aos veículos de transporte coletivo do Município:

I - instalação de elevadores hidráulicos;

II - alargamento das portas;

III - eliminação de obstáculos internos;

IV - utilização de qualquer das portas para embarque e desembarque;

V - reserva de lugares.

§ 1º Os pontos de coletivos devem ser dotados de rampas e degraus que possibilitem o acesso das pessoas com deficiência aos veículos.

§ 2º Os elevadores hidráulicos devem possuir as seguintes características:

I - largura adequada ao acesso, inclusive em cadeiras de rodas, de acordo com as especificações técnicas do órgão federal competente, aprovadas pelas entidades representativas das pessoas com deficiência;

II - plataforma com piso antiderrapante e equipamentos de segurança;

III - sistema de acionamento controlado pelo motorista ou pelo cobrador.

§ 3º Os ônibus devem possuir espaço interno suficiente para, no mínimo, 2 (duas) cadeiras de rodas e respectivos equipamentos de fixação.

CAPÍTULO I

DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS

Art. 78. Nos veículos de transporte coletivo urbano, incluindo ônibus, metrô e similares, é obrigatória a reserva de assentos acessíveis, devidamente sinalizados, localizados em áreas de fácil acesso e próximos às portas de embarque, para uso preferencial por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme normas técnicas e regulamentação vigente.

§ 1º Os assentos reservados somente poderão ser ocupados por outras pessoas na ausência de passageiros com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, lactantes ou pessoas com criança de colo, conforme legislação vigente.

Art. 79. Nos veículos de transporte coletivo urbano, deverá ser reservado ao menos um espaço acessível para usuários em cadeira de rodas, conforme normas técnicas de acessibilidade vigentes e regulamentação específica.

Parágrafo único. A quantidade mínima de espaços poderá ser ampliada proporcionalmente à capacidade do veículo, conforme critérios definidos em regulamento técnico, observada a viabilidade estrutural.

CAPÍTULO II

DO EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 80. Os veículos de transporte coletivo urbano deverão possibilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida por meio de portas e dispositivos acessíveis, localizados em áreas seguras e compatíveis com o projeto do veículo, conforme normas técnicas de acessibilidade e regulamentação de trânsito vigentes.

Art. 81. Os condutores de veículos de transporte coletivo deverão garantir o embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em pontos preestabelecidos e devidamente sinalizados, podendo, excepcionalmente, realizar paradas fora desses locais, desde que autorizadas por regulamentação específica e observados os critérios de segurança definidos pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 82. Os veículos utilizados no serviço de táxi poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme regulamentação específica e normas técnicas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO III

DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 83. É assegurado à pessoa com deficiência o direito à gratuidade no serviço público municipal de transporte coletivo convencional e suplementar de passageiros, conforme regulamentação específica e mediante comprovação da condição de deficiência, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º A referida gratuidade será custeada pelos usuários pagantes dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município, por meio da Câmara de Compensação Tarifária.

§ 2º As categorias beneficiadas, a condição sócio econômica dos beneficiados e a extensão do beneficio ao acompanhante serão definidos pelo Executivo a partir de estudos e critérios elaborados por comissão técnica, conforme regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá conceder passe escolar às crianças carentes com deficiência, matriculadas em escolas especializadas e em instituições de reabilitação, nos termos do regulamento.

TÍTULO V

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NAS COMUNICAÇÕES

Art. 84. É assegurado à pessoa com deficiência o direito à informação e à comunicação acessíveis, por meio de recursos como o sistema braile, a língua brasileira de sinais – Libras (inclusive datilologia), linguagem simples, legendas, audiodescrição e vídeos com recursos de acessibilidade, conforme normas técnicas e legislação vigente.

Parágrafo único. O poder público municipal adotará medidas que incentivem as empresas e entidades da sociedade civil do Município a fornecer informações, produtos e serviços em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 85. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ser atendida e de comunicar-se com a administração pública municipal por meio da língua brasileira de sinais – Libras, nas unidades e equipamentos que realizem atendimento ao público, conforme demanda e viabilidade técnica, respeitada a disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo poderá ser garantido por meio da disponibilização de atendente fluente em Libras ou de intérprete, presencialmente ou por plataforma tecnológica de comunicação remota, observada a viabilidade técnica, a disponibilidade de recursos humanos e financeiros, e os critérios definidos em regulamento.

TÍTULO VI

DO DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 86. É assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à prioridade, conforme legislação federal e regulamentação municipal, nos seguintes casos:

I - no recebimento de socorro, respeitados os protocolos técnicos e médicos de atendimento emergencial;

II - na tramitação de processos e procedimentos administrativos em que for parte ou interessada, conforme regulamentação específica;

III - no atendimento em serviços públicos e privados de transporte municipal de passageiros e em instituições que prestem atendimento ao público;

IV - no acesso a serviços, espaços ou instalações que adotem filas ou ordem de espera, inclusive elevadores e terminais de autoatendimento, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O atendimento prioritário previsto neste artigo poderá ser estendido ao acompanhante ou ao atendente pessoal da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, quando estiverem no exercício de apoio direto, exceto na tramitação de processos ou procedimentos administrativos de que trata o inciso II do *caput*, salvo quando legalmente autorizados a representar o interessado.

TÍTULO VII

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 87. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta responsáveis pela saúde deverão dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, sem prejuízo de outras, às seguintes medidas:

I - promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento das doenças causadoras de deficiências e outras potencialmente incapacitantes;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado aos acidentados;

III - garantia de acesso prioritário às pessoas com deficiência nos estabelecimentos de saúde públicos e nos conveniados ou contratados pelo Município, assegurando tratamento adequado conforme normas técnicas e protocolos assistenciais;

IV - oferta de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada e impossibilitada de acesso à unidade de atendimento, conforme critérios definidos em regulamentação específica;

V - investimento na formação continuada e atuação de agentes comunitários e nas equipes de saúde da família, baseado em pesquisa da realidade, visando à disseminação de práticas e estratégias de habilitação e reabilitação referenciada na comunidade.

Art. 88. A administração pública municipal deverá promover, conforme planejamento institucional e disponibilidade orçamentária, ações de capacitação e treinamento dos servidores públicos municipais, com foco na melhoria da comunicação e no acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Às empresas contratadas para prestação de serviços suplementares ou complementares na área da saúde aplica-se o disposto no *caput*, alinhado ao previsto nos respectivos instrumentos contratuais ou termos de referência.

Art. 89. O processo de habilitação e de reabilitação constitui direito da pessoa com deficiência, devendo ser garantido pela administração pública municipal conforme diretrizes da legislação vigente.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento das potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas da pessoa com deficiência, visando à conquista de sua autonomia e à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 90. O Município de Betim poderá instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Rede Municipal de Cuidados à Pessoa com Deficiência, articulando os serviços de Atenção Básica, Atenção Especializada em Reabilitação e Atenção Hospitalar de Urgência e Emergência, conforme diretrizes nacionais e pactuações intergestores.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, o funcionamento e os critérios de integração da rede de que trata o *caput*, observadas as normas do SUS e a legislação vigente.

Art. 91. O Município de Betim poderá instituir equipe técnica multidisciplinar, composta preferencialmente por profissionais de carreira, para realizar avaliações e emitir pareceres em processos administrativos que envolvam a caracterização da deficiência ou da mobilidade reduzida, especialmente para fins de acesso a benefícios e serviços municipais, como o cartão de estacionamento para vaga especial.

Parágrafo único. A atuação da equipe técnica observará as competências legais dos entes federativos e poderá ser articulada com órgãos estaduais ou federais, conforme o caso, respeitadas as normas específicas de cada benefício.

Art. 92. É assegurado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, internada ou em observação em instituições públicas de saúde, bem como em estabelecimentos da rede conveniada ou contratada devidamente credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o direito à presença de acompanhante ou atendente pessoal, inclusive em tempo integral, conforme protocolos clínicos e normas sanitárias vigentes.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou atendente pessoal junto à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, o profissional de saúde responsável deverá apresentar justificativa por escrito, fundamentada em critérios técnicos e clínicos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, o estabelecimento de saúde deverá adotar, sempre que possível, medidas de apoio que minimizem os impactos da ausência do acompanhante ou atendente pessoal, respeitada a capacidade operacional da unidade.

Art. 93. É assegurado o atendimento prioritário ao acompanhante ou ao atendente pessoal da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, quando estiverem no exercício de apoio direto, nos serviços públicos e privados de saúde no âmbito municipal.

TÍTULO VIII

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Fica assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a inclusão escolar de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantindo-lhes o acesso, a permanência, a participação e uma educação de qualidade, conforme os princípios da educação inclusiva.

§ 1º O acesso à educação das pessoas com deficiência obedecerá aos seguintes critérios:

I - garantia de vagas nas unidades escolares regulares e, quando necessário, nas unidades escolares especiais da rede municipal de ensino;

II - matrícula preferencial na unidade escolar mais próxima da residência do educando com deficiência que apresente dificuldade de locomoção, independentemente da faixa etária, conforme disponibilidade e planejamento da rede;

III - oferta de profissionais de apoio escolar e de professores especializados em educação especial, conforme avaliação pedagógica e planejamento institucional.

§ 2º Os educandos com deficiência serão atendidos, preferencialmente, na rede municipal de educação; quando necessário e conforme regulamentação específica, poderão ser atendidos em instituições de ensino particulares conveniadas com o Município, respeitados os critérios pedagógicos e legais vigentes.

Art. 95. O Município de Betim deverá garantir, conforme demanda identificada e planejamento pedagógico, a presença de professor de educação especial nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, em número compatível com o atendimento aos educandos público-alvo da educação especial, podendo atuar por turno, por itinerância ou em regime compartilhado, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 96. O Município de Betim deverá garantir a oferta da Educação Especial em todas as etapas e modalidades da educação básica, assegurando o atendimento adequado aos educandos público-alvo da Educação Especial, conforme demanda identificada e planejamento pedagógico, podendo organizar os serviços de forma descentralizada, compartilhada ou itinerante, nos termos da legislação vigente.

Art. 97. A Educação Especial será ofertada como modalidade transversal em todos os níveis e modalidades de ensino atendidos pelo Sistema Municipal de Ensino, garantindo o atendimento educacional especializado aos educandos público-alvo da Educação Especial, conforme diretrizes da legislação vigente.

Art. 98. As ações públicas de educação voltadas aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e/ou transtornos de aprendizado, tais como dislexia, TDAH, TOD e outros, no âmbito no Município deverão observar as seguintes diretrizes:

I - instituição da Educação Especial, na perspectiva inclusiva, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, preferencialmente em escolas regulares, sem prejuízo de as escolas especiais ou classes especiais continuarem a prover a educação mais adequada aos educandos com deficiência que não possam ser adequadamente atendidos em turmas comuns ou em escolas regulares;

II - garantia da permanência, da acessibilidade e do desenvolvimento escolar dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e/ou transtornos de aprendizado, tais como dislexia, TDAH, TOD e outros.

Seção única

Do atendimento educacional especializado

Art. 99. O Atendimento Educacional Especializado — AEE — constitui um conjunto de atividades, de recursos de acessibilidade e de estratégias pedagógicas eliminadoras de barreiras que possam impedir o desenvolvimento da aprendizagem e a plena participação da pessoa com deficiência em sua inserção social, conforme descritas no artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Parágrafo único. Para os fins desta lei, o AEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas organizados institucional e continuamente, prestado de forma:

I - complementar, no contraturno, à formação dos educandos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que impactem significativamente o processo de aprendizagem, como dislexia, TDAH, TOD, entre outras, conforme avaliação pedagógica;

II - suplementar à formação dos educandos com altas habilidades ou superdotação, com vistas ao desenvolvimento pleno de seus potenciais, respeitadas suas especificidades.

Art. 100. Todos os profissionais da unidade escolar, em suas respectivas funções, deverão atuar de forma colaborativa no atendimento aos educandos público-alvo da Educação Especial, com o objetivo de identificar, reduzir e eliminar barreiras à aprendizagem, à participação e ao pleno desenvolvimento, assegurando o apoio necessário à inclusão educacional.

Art. 101. O regulamento disporá sobre as demais normas relativas à organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do AEE, no âmbito da rede municipal de ensino.

TÍTULO IX

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 102. É assegurado à pessoa com deficiência o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível, inclusivo e seguro, com igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas, vedada qualquer forma de discriminação, incluindo a garantia de remuneração equivalente por trabalho de igual valor.

Art. 103. O Poder Público Municipal promoverá o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, por meio do acesso a políticas públicas de habilitação profissional, reabilitação profissional e inclusão no mercado de trabalho, em articulação com os demais entes federativos e entidades da sociedade civil.

Art. 104. A política municipal de inclusão da pessoa com deficiência no mercado do trabalho será implementada por meio das seguintes medidas:

I - intermediação para inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por meio da assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego, entre outros procedimentos e apoios específicos;

II - promoção de medidas de incentivo ao emprego de pessoas com deficiência no setor privado;

III - promoção de ações que assegurem a acessibilidade no ambiente de trabalho, nos setores público e privado;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive, quando possível, pela disponibilização de recursos de tecnologia assistiva;

V - reserva de vagas em concursos públicos para pessoa com deficiência, nos termos desta lei e das demais normas pertinentes;

VI - promoção de oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio para pessoa com deficiência;

VII - reserva de vagas para pessoas com deficiência nas licitações para comércio em logradouros públicos, concessões e permissões de serviço, respeitada a legislação pertinente, desde que a deficiência seja compatível com a natureza da atividade a ser prestada, a critério do poder público, mediante regulamento.

TÍTULO X

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105. É assegurado à pessoa com deficiência e à sua família o direito à assistência social, no âmbito da política municipal de assistência social e do Sistema Único de Assistência Social de Betim – Suas-Betim, conforme os princípios da universalidade, equidade e integralidade da proteção social.

Parágrafo único. A política de assistência social do município para a pessoa com deficiência e a sua família permitirá o acesso a direitos e a plena participação social por meio da garantia:

I - da segurança da renda;

II - da acolhida;

III - da habilitação e reabilitação;

IV - do desenvolvimento da autonomia;

V - da convivência familiar e comunitária.

Art. 106. O Município de Betim articular-se-á com os demais entes da Federação para garantir o acesso da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no art. 20 da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), bem como para o monitoramento e a avaliação da efetividade desse acesso no âmbito da política municipal de assistência social.

Art. 107. A política municipal de assistência social desenvolverá ações de busca ativa, de forma contínua e territorializada, voltadas à identificação e ao acompanhamento de pessoas com

deficiência e suas famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, com vistas à garantia de seus direitos socioassistenciais.

Parágrafo único. A busca ativa de que trata este artigo será apoiada, monitorada e qualificada pela Vigilância Socioassistencial, conforme diretrizes do Suas.

Art. 108. A política municipal de assistência social articulará a proteção social básica e a proteção social especial no Suas-Betim, a fim de que haja atendimento integral, acessível e especializado à pessoa com deficiência e a sua família.

TÍTULO XI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 109. Fica assegurada a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos efetivos da administração direta e indireta dos Poderes do Município de Betim às pessoas com deficiência, conforme legislação federal vigente, devendo tal reserva constar expressamente nos editais.

§1º A reserva de vagas para pessoas com deficiência será assegurada nos concursos públicos, observada a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ou função, conforme avaliação técnica prevista na legislação federal.

§ 2º As pessoas com deficiências aprovadas em concurso público deverão ser submetidas à avaliação por equipe multiprofissional designada pelo Município, a quem incumbe emitir parecer fundamentado sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ou emprego, conforme legislação federal vigente.

§ 3º A eventual declaração de incompatibilidade entre a deficiência do candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo e as atribuições do cargo ou função somente poderá ser realizada pela autoridade competente, com base em parecer fundamentado da avaliação biopsicossocial, conduzida por equipe multiprofissional e interdisciplinar designada para o certame, conforme legislação federal vigente.

§ 4º Os servidores e empregados públicos com deficiência terão seu desempenho avaliado para fins de estabilização e progressão funcional com base nas atribuições do cargo, asseguradas as condições de acessibilidade e adaptação razoável necessárias ao pleno exercício de suas funções, conforme legislação vigente.

§ 5º O número de vagas reservadas será calculado com base no total de vagas oferecidas no certame, podendo ser arredondado para o número inteiro superior, conforme previsto em edital, nos casos em que o número de vagas para o cargo for igual ou superior a cinco, respeitada a legislação federal vigente.

Art. 110. Fica o Executivo autorizado a reduzir para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração, a jornada de trabalho do servidor público municipal legalmente responsável por pessoa com deficiência em tratamento especializado.

§ 1º A redução da jornada depende de requerimento ao titular ou dirigente do órgão no qual estiver lotado o interessado.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com a certidão de nascimento da pessoa com deficiência, o termo de tutela ou outro documento que comprove a guarda judicial para fins de adoção, e o atestado médico comprobatório da deficiência.

§ 3º A redução é concedida por 6 (seis) meses, sendo renovável por iguais períodos, observados os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 4º Regulamento disporá sobre as demais normas para a concessão e as renovações da redução de jornada definida no *caput*.

§ 5º Serão consideradas, para fins de redução de carga horária descrita no *caput* deste artigo, pessoas com deficiência em tratamento especializado.

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do servidor público municipal com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica especializada.

§ 1º A redução da jornada depende de requerimento ao titular ou dirigente do órgão no qual estiver lotado o interessado e será concedida:

I - sem prejuízo da remuneração do servidor;

II - independentemente de compensação de horário; e

III - para aplicação em todos os cargos efetivos ocupados pelo servidor com deficiência.

§ 2º O requerimento deve ser instruído com atestado médico comprobatório da deficiência e que justifique a impossibilidade de cumprimento da jornada integral por parte do servidor interessado.

§ 3º O servidor interessado será submetido à reanálise por junta médica oficial para a emissão de laudo conclusivo, o qual atestará o percentual necessário da redução de jornada, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º A redução será concedida por 6 (seis) meses, sendo renovável por iguais períodos, observados os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 112. A administração pública municipal deverá incorporar, em seus programas de formação e desenvolvimento de pessoal, ações permanentes de capacitação voltadas à melhoria da comunicação, acessibilidade e atendimento às pessoas com deficiência, com vistas à qualificação dos serviços públicos e ao cumprimento das normas de inclusão previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A nomeação de candidatos com deficiência observará a alternância entre as listas de ampla concorrência e de reserva, conforme previsto no edital, inclusive nos casos de vacância, criação de novas vagas ou desistência de candidatos classificados, nos termos do regulamento.

Art. 113. O instrumento convocatório dos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, em caráter efetivo ou temporário, deverá ser disponibilizado em

formato acessível, conforme os padrões de acessibilidade digital previstos na legislação vigente, garantindo a plena compreensão por pessoas com deficiência.

Art. 114. Os formulários de inscrição nos concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública municipal deverão conter campos específicos para:

I - a autodeclaração de pessoa com deficiência, com identificação da deficiência, quando houver;

II - a indicação da necessidade de atendimento especializado, com descrição da condição e do tipo de adaptação requerida.

TÍTULO XII

DAS DATAS COMEMORATIVAS

Art. 115. Fica instituído o Dia Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência, a ser celebrado anualmente em 21 de setembro, com o objetivo de promover a conscientização, o respeito aos direitos e a inclusão plena das pessoas com deficiência no Município.

Art. 116. Fica instituído o Dia Municipal da Conscientização sobre o Autismo, a ser celebrado anualmente em 2 de abril, com o objetivo de fomentar o conhecimento, o respeito à neurodiversidade e a promoção de políticas públicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista.

TÍTULO XIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 117. A ação ou omissão que resulte na inobservância das disposições desta lei constitui infração administrativa, classificada em leve, média, grave ou gravíssima, conforme regulamentação específica.

Art. 118. O cometimento de infração administrativa implicará a aplicação de penalidades, observados o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade, podendo incluir:

I - advertência ou multa;

II - embargo de obra ou serviço;

III - cassação de documento de licenciamento;

IV - interdição da atividade ou do estabelecimento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º A aplicação de penalidade prevista neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 3º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4º A advertência implicará a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade no prazo estabelecido em regulamento, sob pena de aplicação de penalidade mais gravosa.

§ 5º A multa será aplicada quando o infrator deixar de sanar a irregularidade no prazo fixado na notificação.

§ 6º O regulamento desta lei definirá:

I - a classificação de cada infração prevista nesta lei, conforme as categorias de que trata o art. 183, e suas respectivas penalidades, dentre as previstas neste artigo;

II - os valores das multas, graduadas de acordo com a gravidade da infração;

III - as infrações que comportam notificação prévia ou acessória, e as hipóteses em que a notificação é dispensada;

IV - as hipóteses, prazos, instâncias e demais procedimentos de interposição de recurso contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo;

V - outras normas pertinentes à aplicação das sanções de que trata esta lei.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. Esta lei entra em vigor após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos terão o prazo de até 2 (dois) anos, a partir da entrada em vigor desta lei, para realizar as adaptações necessárias em suas estruturas físicas, assegurando condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme regulamentação específica.

§ 2º As adaptações necessárias relativas à acessibilidade nas comunicações, inclusive em meios digitais, serão implementadas pela administração pública municipal no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da entrada em vigor desta lei.

Art. 120. O Poder Legislativo municipal editará normas complementares para regulamentar, detalhar e assegurar a plena execução desta lei, observadas as competências constitucionais e legais.

Art. 121. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 3.419/2001, 6.092/2016 e 7.289/2023, bem como suas alterações.

Prefeitura Municipal de Betim, 4 de dezembro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 674/2025, de autoria do Prefeito Heron Domingues Guimarães)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.301 de 15/12/2025.